

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE
ALMIRANTE TAMANDARÉ - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS
Rua João Baptista de Siqueira, nº 282 - Centro
ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR - 83501-610

TITULAR
SAMUEL TAKASAKI MARTINS
JURAMENTADO
SERGIO RICARDO TAKASAKI MOTTA

Certidão Negativa

Para efeitos Civis

Certifico, a pedido de parte interessada, que revendo os livros e arquivos de distribuição CRIMINAL (Criminal, Carta Precatória, Precatória Especial, Juizado Especial) , CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS e PLENARIO DO TRIBUNAL DO ESPECIAL) , sob minha guarda neste cartório, verifiquei NÃO CONSTAR nenhum registro em JURI andamento contra:

FABIO GUERRA CORREA

Nacionalidade... BRASILEIRO
Estado Civil.... CASADO
Filiação..... SHIRLEI GASPAR GUERRA e AVELINO CAMILO CORREA
Documento..... RG 8.363.517-7, CPF 047.686.619-71
Residência..... RUA BOLIVIA, 316(CASA), JARDIM SÃO FRANCISCO, ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR, CEP 83501550

no período compreendido desde 28/10/1995, data de instalação deste cartório, até a presente data.

ALMIRANTE TAMANDARE/PR, 10 de Novembro de 2023, 13:26:58

SERGIO RICARDO TAKASAKI MOTTA



Certificação



7 de Novembro de 2023

2º Grau

Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Apelação: APL 9679509 PR 967950-9 (Acórdão) - Inteiro Teor



Publicado por Tribunal de Justiça do Paraná há 10 anos

[Resumo](#) [Inteiro Teor](#)

Processo

APL 9679509 PR 967950-9 (Acórdão)

Órgão Julgador

4ª Câmara Criminal

Publicação

DJ: 1219 01/11/2013

Julgamento

17 de Outubro de 2013

Relator

Juíza Maria Roseli Guiessmann

Inteiro Teor

[Íntegra do Acórdão](#)

Ocultar Acórdão

Atenção: O texto abaixo representa a transcrição de Acórdão. Eventuais imagens serão suprimidas.

APELAÇÃO CRIME Nº 967.950-9 DA 1^a
VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLI-
TANA DE CURITIBA

Apelante: Peterson Guimarães

Apelados: Ministério Público do Estado do
Paraná

Relator: Des. MIGUEL PESSOA

Revisor: Des. CARVILIO DA SILVEIRA FI-
LHO

Relatora Subst.: JUÍZA SUBST. EM 2º
GRAU MARIA ROSELI GUIESSMANN

APELAÇÃO CRIME - FURTO (ART. 155,
CAPUT, DO CÓDIGO PENAL)- PLEITO AB-
SOLUTÓRIO ANTE A FRAGILIDADE DO
CONJUNTO PROBATÓRIO - NÃO ACO-
LHIMENTO - SENTENÇA CONDENATÓ-
RIA - RECURSO PLEITEANDO A APLICA-
ÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REU -
IMPROCEDÊNCIA - DECLARAÇÕES TES-
TEMUNHAIS IDÔNEAS - SENTENÇA
MANTIDA - ALTERAÇÃO DA PENA DE
MULTA DE OFÍCIO - RECURSO NÃO
PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos
de Apelação Crime nº 967.950-9, da 1^a Vara
Criminal do Foro Central da Comarca da

Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante: PETERSON GUIMARÃES; e apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia contra PETERSON GUIMARÃES e FÁBIO GUERRA CORREA, como incursão nas sanções previstas no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

"No dia 11 de novembro de 2012, por volta das 17hrs, no interior da Torre da Oi localizado na Rua Omilio Monteiro, nº 141, Bairro Tingui, nesta cidade e comarca de Curitiba, os denunciados PETERSON GUIMARÃES e FABIO GUERRA CORREA com vontades livres e conscientes, cientes da ilicitude de suas condutas, em união de desígnios e em comunhão de esforços, com ânimo de assenhoramento definitivo, utilizaram vários molhos de chaves utilizadas para abertura de torres e centrais telefônicas, subtraindo para si os seguintes bens, duas baterias de torre de telefonia celular, avaliados num total de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) (avaliados em fls. 34) bens estes recuperados e entregues a Cesar Augusto de Oliveira representante da empresa Global Village Telecom Ltda. E Brasil Telecom-Oi (auto de entrega fl. 22)."

Após regular instrução, sobreveio sentença

(fls. 205/215), que julgou parcialmente procedente a denúncia a fim de absolver o réu Fábio Guerra Correa e condenar o réu PETERSON GUIMARÃES nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal.

A pena restou fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto.

Foi concedida ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em :

- prestação pecuniária à entidade pública, no valor de 02 (dois) salários mínimos;
- prestar serviços à entidade benficiente a ser designada e fiscalizada pela Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas pelo prazo de duração da pena, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação.

Irresignado com a sentença, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 240/249) requerendo seja dado conhecimento e provimento ao referido recurso de apelação para absolver o réu, com a aplicação do princípio "in dubio pro reu", diante da insuficiência probatória quanto a autoria dos fatos e, alternativamente, reduzir a pena-base para o mínimo legal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 250/258) requerendo seja conhecido o recurso de apelação do réu e, no mérito, negado provimento, mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida.

Os autos vieram a este Tribunal de Justiça.

Após, foi aberto vista à D. Procuradoria Geral de Justiça, que requereu a degravação

dos depoimentos das testemunhas ouvidas durante a instrução processual, bem como dos interrogatórios do réu (fls. 267/270).

Deferido o pedido pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Luiz Cesar Nicolau (fls. 272), os autos foram encaminhados para a seção de degravação.

Com a juntada das transcrições (fls. 274/312), foi aberto vista à D. Procuradoria Geral de Justiça que emitiu parecer (fls.317/324) pelo parcial provimento do Recurso no sentido de reduzir a pena de multa de 50 (cinquenta) para 13 (treze) dias-multa.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, pois atende aos pressupostos recursais objetivos (temporalidade, cabimento, regularidade formal e inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer) e subjetivos (interesse e legitimidade).

Trata-se de crime de furto, praticado pelo réu Peterson Guimarães por ter, em tese, furtado baterias de torre de telefonia celular.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/03); Boletim de Ocorrência nº 2010/871807 (fls. 16); auto de exibição e apreensão (fls. 21); auto de entrega (fls.22), auto de avaliação (fls. 34) e relatório policial (fls. 42/43) - todos do Inquérito policial nº 10751/2010.

A autoria também é certa e recai sobre o réu. O Condutor, investigador de polícia Marcelo Valter Nikkel (fls. 04/05 IP), narrou que:

"(...) nesta data foi recebida uma denúncia anônima, dando conta que foram furtadas baterias de uma torre da operadora Oi localizadas no bairro Bigorrilho, e que os autores de tal delito estavam num veículo Fiat/Palio de cor cinza, placas AMT 7188. Diante dos fatos, o depoente e seu colega (...) deram início as investigações para apuração da denúncia, localizado o referido veículo (...) cujo proprietário foi identificado como Peterson Guimarães; que no local foi tal pessoa indagada sobre o ilícito denunciado, o qual por sua vez veio a confessar sua participação no furto das baterias da torre da operadora Vivo, juntamente com a pessoa de nome Fábio Guerra Correia; bem como que com o mesmo foi encontrado vários molhos de chave (...)."

No mesmo sentido foi a declaração do investigador de polícia José Marcelo Rios da Rosa, às fls. 299/312 (CD-ROM):

"O nosso Superintendente recebeu uma denúncia anônima e passou a orientação para que a gente fosse até o endereço onde estaria um veículo - Fiat palio - que foi visto saindo de um local aonde tinha essa torre. (...) Eu fui nesse endereço que era a residência do Peterson. (...) Dentro do carro, do lado direito, na porta assim, ali onde se coloca os objetos, estavam ali vários molhos com todo tipo de chave. (...) Eu encontrei as chaves dentro do carro. Fui eu mesmo que encontrei. Quando eu encontrei as chaves

dava para perceber que são chaves diferentes. Você olha e já vê que é diferente. Não tem nada a ver com chave comum. Aí como a gente estava atrás do veículo e pensando se forme ligar as coisas. Bom essa chave pode abrir alguma coisa diferente. Ai como pensamos em falar com o Peterson. Aí ele foi falando, falando... Até a gente chegar ao Fábio."

Fabio Guerra Correa em Juízo, declarou (fls. - CD ROM):

"(...) Eu comprei as duas baterias do Senhor Peterson, que ele trabalhava na empresa de telefonia, de manutenção de telefonia, e daí eu comprei as duas baterias dele, que foi indicado pelos outros amigos meus que tem som, que disse que ele falou que era sobra de material. Que sobrava material. Sobravam as baterias e o patrão dele dava para ele e ele vendia. Daí eu comprei, mas comprei para instalar no som do meu carro. Comprei por R\$ 150,00 as duas. (...) Que ele recolocava as baterias novas nas torres e sobrava e o patrão dele dava para ele fazer o que ele quisesse, porque senão ele tinha que jogar fora. Fiquei sabendo depois que ele já tinha sido mandado embora, já quase 01 ano da empresa, mas continuava entrando nas torres com o crachá, que foi encontrado na casa dele, com o crachá e com os holerites que ele tinha tudo da empresa e com a chave, com um molho de chave que foi encontrado no carro dele."

O réu Peterson deixou de se apresentar para interrogatório, apesar de devidamente inti-

mado (fls.164), sendo decretada a sua revelia (fls. 167).

Na fase inquisitorial, o réu Peterson negou a prática delitiva e declarou que o molho de chaves encontrado em sua posse não era seu, mas de um amigo conhecido pela alcunha de "Kisuco" (fls. 09).

Destaque-se que é comum o réu, na tentativa de isentar-se da responsabilidade penal, atribuir o cometimento do fato a outrem. Contudo, está devidamente demonstrada a prática do delito por Peterson Guimarães, razão pela qual a condenação deve ser mantida.

Além disso, descabida a alegação da defesa ao afirmar que não há provas de ter o apelante cometido o crime de furto, na medida em que o contexto probatório angariado na persecução mostrou-se insuficiente e precário.

Clara a autoria delitiva do apelante no crime descrito na exordial acusatória, não se podendo acatar a tese de insuficiência probatória. Os policiais que atenderam a ocorrência relataram os fatos de forma harmônica e precisa, esclarecendo, inclusive, que o molho de chaves encontrado dentro do veículo do réu Peterson era utilizado por funcionários para acesso à entrada nas torres de telefonia.

Neste sentido:

"Inexistindo nos autos contradição apta a desabonar a versão dos fatos narrados por policiais e, tratando-se de agentes públicos no exercício de sua função, os depoimentos são dotados de presunção de veracidade. O pedido de absolvição, com base no princípio

in dubio pro reo, não merece acolhimento quando o conjunto probatório se mostra seguro, robusto e coeso a sustentar o decreto condenatório". (TJDFT. Acórdão n.674118, 20070910244712APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3^a Turma Criminal, Data de Julgamento: 02/05/2013, Publicado no DJE: 07/05/2013. Pág.: 201).

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO ART. 155, § 4º, I, DO CP - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - IMPROCEDÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COERENTES COM O CONJUNTO PROBATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO COM AFASTAMENTO EX OFFICIO DA REINCIDÊNCIA. "Quando o conjunto probatório é harmônico e hábil a comprovar tanto a autoria quanto a materialidade delitiva, não há que se falar na aplicação do princípio in dubio pro reo." (TJPR - 5^a C. Crim. - AC nº 841.071- 1 - Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa - unânime - DJ 25/07/2012). Grifei.

Em relação à validade dos depoimentos prestados por policiais, segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (...). CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO

CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. (...). 2. Conforme entendimento desta Corte, depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...)". (STJ. HC 166979 / SP. Relator Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. Julgado em 02.08.2012).

Na mesma esteira, a jurisprudência dos Tribunais:

"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DE POLICIAIS. VALIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. INVIALIDADE.

2) Inexistindo nos autos contradição apta a desabonar a versão dos fatos narrados por policiais e, tratando-se de agentes públicos no exercício de sua função, os depoimentos são dotados de presunção de veracidade.

4) Recurso conhecido e NÃO PROVIDO".
(TJDFT. Acórdão n.674118, 20070910244712APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3^a Turma Criminal, Data de Julgamento: 02/05/2013, Publicado no DJE: 07/05/2013. Pág.: 201). Griefei.

Ainda, o fato de que o corrêu Fábio Guerra Correa - com quem foram encontradas as baterias furtadas - afirmou terem sido estas compradas do réu Peterson, corrobora a

versão apresentada pelas testemunhas de acusação.

Assim resta comprovada nos autos a responsabilidade do réu pelo delito tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal.

Alternativamente, o apelante pleiteia a reforma do cálculo dosimétrico, para reduzir a pena-base para o mínimo legal.

Contudo, observa-se que o aumento empregado na 1^a fase é dotado de fundamentação idônea, bem como que o aumento aplicado é razoável e proporcional in casu, não merecendo reforma.

Por fim, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de que a pena de multa merece reforma, posto que desproporcional à pena privativa de liberdade aplicada.

A proporção aplicada no aumento da reprimenda corporal fora o de 1/3 e o da pecuniária se deu no quíntuplo.

Desta forma, necessária se faz a readequação da pena de multa no mesmo percentual.

Isto posto, reduzo, ex officio, a pena de multa para 13 (treze) dias - multa.

CONCLUO por negar provimento ao Apelo da Defesa e reduzir, ex officio, a pena de multa.

DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de

votos, em negar provimento ao Recurso e, de ofício, reduzir a pena de multa, nos termos do voto.

Participaram da sessão e acompanharam o voto da Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carcílio da Silveira Filho e Antônio Martelozzo.

Curitiba, 17 outubro de 2013.

MARIA ROSELI GUIESSMANN - Relatora

Juíza Substituta em 2º Grau

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/838537297/inteiro-teor-838537302>

Informações relacionadas



Superior Tribunal de Justiça
Jurisprudência • há 11 anos

**Superior Tribunal de Justiça STJ -
HABEAS CORPUS: HC 166979 SP
2010/0054357-8**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA
ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO
DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE
REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA
FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA
VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO
FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE

Jusbrasil

Sobre nós

Ajuda

Newsletter

Cadastre-se

Para todas as pessoas

Consulta processual

Artigos

Notícias

Encontre uma pessoa advogada

Para profissionais

Jurisprudência

Doutrina

Diários Oficiais

Peças Processuais

Modelos

Legislação

Seja assinante

API Jusbrasil

Transparência

[Termos de Uso](#)

[Política de Privacidade](#)

[Proteção de Dados](#)

 A sua principal fonte de informação jurídica. © 2023 Jusbrasil.
Todos os direitos reservados.

